TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO	: TC/002018/2014
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Feira Nova
ASSUNTO	: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: José Carlos dos Santos
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 590/2021
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 487 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 27.144 – Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001325/2011. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, provimento parcial, com redução da glosa, e incidência da prescrição para exclusão da exigibilidade do débito, em consonância com a aplicação dos Temas 897 e 899 do STF, de repercussão geral, combinado com o art. 69, da LC nº. 205/2011, devendo manter incólume os demais termos da Decisão. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/12/2023 07:31:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/12/2023 09:05:33
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/12/2023 18:11:37

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/002018/2014** de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de Feira Nova, Sr. José Carlos dos Santos, em face da Decisão TC – 27.144 – Primeira Câmara, prolatada no Proc. TC – 001.325.2011.

A Decisão Originária concluiu, por unanimidade de votos, pela irregularidade do período inspecionado de janeiro a julho de 2009, imputando-se ao gestor glosa de R$ 142.210,67 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e dez reais e sessenta e sete centavos), relativas as despesas não justificadas, com multa de 10% sobre o valor da glosa, com fundamento no art. 59 da LCE n° 04/90 e art. 95 do RITCE vigente ao tempo dos fatos, mais multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelos vícios de ordem administrativa evidenciados, com fulcro no art. 60, II e III, da LCE 04/90 e art. 96, II e III, do RITCE vigente ao tempo dos fatos, penalidades a serem adimplidas no prazo de 30 dias com incidência de correção monetária até a data do pagamento. Decidiu também, representar a Procuradoria do Município, para a cobrança do valor da glosa e da multa no percentual de 10% à Procuradoria Geral do Estado, para a cobrança da multa aplicada por cometimentos de VÌCIOS de ordem administrativa e ao Ministério Público Estadual, para fins cabíveis DETERMINAR que, após o transito em julgado administrativo, sejam estes autos anexados ao processo de Contas Anuais referente ao exercício financeiro inspecionado, DETERMINAR por fim, que sejam irrestritamente observados os art. 214 e seguintes do Regimento Interno deste colegiado.

Interposto o Recurso de Reconsideração, com fulcro no art. 75 da Lei Complementar n° 205/2011, o interessado alega em síntese que as falhas apontadas foram meramente de caráter formal não causando danos ao erário e, por esta, razão incapazes de macular o período auditado.

Quanto as irregularidades ensejadoras da glosa, alega o que segue. Referente ao pagamento das diárias que resultou em aplicação de glosa no valor de R$ 61.420,00 (sessenta e um mil, quatrocentos e vinte reais) alega que o técnico relacionou todos os empenhos, data de pagamento, destinos, datas e valores das

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/12/2023 07:31:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/12/2023 09:05:33
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/12/2023 18:11:37

diárias, assim como todos os deslocamentos foram para cuidar de assuntos inerentes ao respectivo cargo do setor beneficiado, conforme tabela de diárias juntadas ao processo e que as mesmas não configuram complementação salarial, pois foram comprovados os gastos com deslocamento, alimentação e estadia.

Quanto a condenação de pagamento referente auxílios financeiros, que ensejaram a glosa no valor de R$ 57.434,28 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), alega que na Informação n° 119/2011 de 20/05/2011 esta Casa em análise de defesa efetivada manifestou-se no sentido de que a irregularidade já havia sido sanada, bem como que o gestor juntou ao processo relatórios sociais, juntamente com a solicitação dos beneficiários, que, aliado a existência da Lei Municipal n° 285/2001, autorizam a concessão do benefício.

Por fim, quanto ao pagamento de fretes que ensejou a glosa no valor de R4 23.356,39 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), alega que nunca existiu fracionamento de despesas já que as mesmas foram realizadas com fulcro em situações inadiáveis e urgentes, partindo de demandas diferentes.

A coordenadoria jurídica emitiu parecer, (fls. 100/102), opinando pela admissibilidade do presente recurso por ser este tempestivo e cabível.

Encaminhado os autos à Diretoria de Controle e Inspeção, (fls. 6.663/6.6674), com base na análise da peça Recursal, opinou pelo provimento PARCIAL do presente recurso, devendo ser devolvido aos cofres do Município de Feira Nova a importância de R$ 49.870,00 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta reais), em virtude da ausência de comprovação de descolamento, bem como de alguns comprovantes de pagamento e restituição de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) diante da ausência de comprovação de pagamento de concessão de “Auxílio Financeiro”.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Luis Alberto Menezes, em Parecer nº 043/2019 (fls. 6.679) acompanhou *“in totum”* os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte de Contas. Opinando, portanto pela admissibilidade do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo provimento PARCIAL do recurso, reduzindo tão

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/12/2023 07:31:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/12/2023 09:05:33
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/12/2023 18:11:37

somente o valor da glosa para o montante de R$ 50.920,00 (cinquenta mil, novecentos e vinte reais).

O Requerente realizou a juntada de novos documentos onde a Coordenadoria Jurídica opinou, pela redução da glosa para o valor de R$ 35.800,00.

O Representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer n° 590/2021, acompanhou o parecer jurídico em razão da sua boa qualidade.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 27.144 – Primeira Câmara, pugnando pela reforma da referida Decisão para julgar pela regularidade do Processo TC/001.325.2011.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o parecer de admissibilidade emitido pela Coordenadoria Jurídica às fls. 100/102 dos autos.

Verifica-se que o processo originário apontou uma série de falhas no período inspecionado de janeiro a julho de 2009. Após análise documental o interessado comprovou que algumas despesas com diárias no período inspecionado de janeiro a junho de 2019 foram devidas e motivadas, entretanto, ficaram despesas no valor de R$49.870,00 (quarenta e nove, oitocentos e setenta mil reais) sem a devida comprovação que justificasse suas concessões.

1. **Da Prescrição da Multa e do Valor Glosado**

No caso concreto, trata o processo originário de Relatório de Inspeção relativo a período de janeiro a julho de 2009, sendo interposto Recurso de Reconsideração em 15/08/2014, entretanto o processo em questão encontra-se

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/12/2023 07:31:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/12/2023 09:05:33
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/12/2023 18:11:37

tramitando nesta Corte há quase 08 anos, ou seja, mais de cinco anos após a causa interruptiva prevista no art. 69, §3º, II, da Lei Complementar nº 205/2011.

O processo em questão encontra-se tramitando nesta Corte há mais de 09 anos (15/08/2014). Desta forma, é forçoso reconhecer que a pretensão punitiva desta Corte de Contas está prescrita.

A prescrição é instituto intimamente relacionado à segurança jurídica, pois impede que os jurisdicionados fiquem à mercê do Estado *ad eternum* e não a reconhecer seria agir à margem do devido processo legal, sendo medida de justiça declará-la. Ademais, considerando que o Tema 899 de repercussão geral (RE 636.886) fixou a tese de prescritibilidade das pretensões de ressarcimento fundada em decisões de Tribunais de Contas, com exceção das ações de ressarcimento dependentes do reconhecimento, na esfera judicial, de que o dano decorreu da prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897), no caso ora analisado, existiria também a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal quanto ao montante glosado, caso, volto a frisar, a ilegalidade fosse realmente constatada.

Vale destacar que a questão preliminar suscitada não deve impedir a análise do mérito, em prestígio da celeridade processual, do princípio da cooperação e da boa-fé entre as partes, com base no princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 5º, LXVIII, da CF, c/c arts. 4º e 6º do novo CPC). Reforça-se que não há que se falar em eventual prescritibilidade do dever de agir dos Tribunais de Contas, mormente quanto ao reconhecimento de dano ao erário e à constitucional função cientificadora.

Inclusive, tanto TCU quanto ATRICON e demais entidades, posicionam-se no sentido de que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas. É o que se extrai do art. 12 da Resolução TCU nº 344/2022 e do item 15 da Nota Conjunta Recomendatória nº 2/2023, a seguir transcritos:

> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/12/2023 07:31:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/12/2023 09:05:33
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/12/2023 18:11:37

> de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.
> e
> 15. Quando evidenciadas a relevância e a materialidade do processo, disciplinadas em ato normativo próprio do Tribunal de Contas, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

Nesse mesmo sentido existe jurisprudência deste Tribunal, a saber Processo TC/004547/2022, Processo TC/001803/2015, Processo TC/000912/2018, dentre outros.

> Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento. Reforma da Decisão TC 22.880/2022 – Pleno (Processo TC 002638/2013). Julgamento de mérito. Inexistência de irregularidades nos pagamentos das diárias aos vereadores. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Improcedência da representação original. (Acórdão TC 3837- PLENO, Processo TC/004547/2022, Conselheiro Relator Luis Alberto Meneses).

Pelo exposto, e em atenção as competências constitucionais atribuídas aos Tribunais de Contas, verifica-se que mesmo diante da ocorrência das referidas prescrições, deve-se analisar o mérito do presente recurso..

2. Da Glosa

Quanto a comprovação de carência dos beneficiados, após análise da documentação juntada fls. 0004/4302, concluímos que consta devidamente demonstrado no processo o Relatório Social devidamente assinado por Assistente Social relatando a situação de vulnerabilidade social dos beneficiários, atendendo aos requisitos da Lei Municipal n° 285/2011.

No tocante ao apontamento de que pessoas não vulneráveis estariam recebendo o benefício em questão, tal citação não restou comprovada e diante isto entendemos não ser razoável a aplicação de penalidade, devendo ser retirados estes apontamentos ficando, portanto, as irregularidades no valor de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), em virtude da não comprovação de sua concessão.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/12/2023 07:31:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/12/2023 09:05:33
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/12/2023 18:11:37

Após essa primeira análise, o Requerente realizou a juntada de novos documentos, onde uma parte já havia sido analisada anteriormente e outros comprovaram devidamente a concessão de diárias e auxílios, entretanto, permanece ainda sem a devida comprovação o valor de R$ 35.550,00.

Quanto a demonstração da carência dos beneficiários, apesar da nova documentação juntada, permanece ainda o valor glosado de R$ 250,00.

Desta forma, diante do exposto, acompanho os pareceres da Diretoria de Controle e Inspeção, da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas quanto a redução do valor glosado de R$ 142.210,67 para R$ 35.800,00. Contudo, reconheço a prescrição da pretensão ressarcitória.

3. Conclusão

Assim, acolho, os fundamentos de fato e de direito contidos nos pareceres do Ministério Público de Contas, da Diretoria de Controle e Inspeção e da Coordenadoria Jurídica.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **proponho deliberação** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para propor o **PROVIMENTO PARCIAL** do mesmo, reduzindo o valor glosado para R$ 35.800,00, relativa a despesas não justificadas, reconhecendo ainda a incidência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, excluindo a exigibilidade da glosa e das multas impostas, em consonância com a aplicação dos Temas 897 e 899 do STF, e não envio ao Ministério Público Estadual, mantendo incólumes os termos da Decisão TC nº 27.144 – Primeira Câmara, prolatada no Processo 001.325/2011.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/12/2023 07:31:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/12/2023 09:05:33
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/12/2023 18:11:37

CONSIDERANDO a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **05/12/2023**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-prefeito do Município de Feira Nova, Sr. José Carlos dos Santos, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, e reformar a Decisão recorrida, reduzindo o valor glosado para R$ 35.800,00 em razão da exclusão de diversas irregularidades, reconhecendo ainda a incidência da prescrição da pretensão punitiva, excluindo a exigibilidade da glosa e da multa, em consonância com a aplicação dos Temas 897 e 899 do STF, e não envio ao Ministério Público Estadual, mantendo incólumes os termos da Decisão TC nº 27.144 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC/001325/2011.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freiras** e **Luiz Alberto Meneses**. Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **12 de dezembro de 2023.**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/12/2023 07:31:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/12/2023 09:05:33
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/12/2023 18:11:37

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/12/2023 07:31:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/12/2023 09:05:33
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/12/2023 18:11:37